



## **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 221/04 ,**

**DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.**

**Regulamenta e disciplina a Concessão de Alvará Prévio e Definitivo de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Empresas que pretendam participar do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia – PROINFA, programa do Ministério de Minas e Energia para geração de ENERGIA EÓLICA e daquelas oriundas de biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, em qualquer parte do Território do Município de Barroquinha e dá outras providencias.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A concessão de Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento para empresas que pretendam gerar Energia Eólica no Município, deverá ser realizada sob duas formas e em períodos distintos, após a devida solicitação do interessado e de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas do Município, e com fundamento nos artigos 66, 67, letra "a", 68 e seguintes da Lei nº 110 de 15/12/1997, Código Tributário do Município modificado pela Lei Complementar nº 211 de 17/12/2003:

**A - Alvará Prévio de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento Para Viabilização de Produção de Energia Eólica:**

a) obrigatoriamente, antes de a empresa solicitante iniciar o respectivo e imprescindível Estudo de Ventos, capaz de propiciar o adequado Projeto Executivo do Parque Eólico; e

**B – Alvará Definitivo de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Usina de Produção de Energia Eólica:**

b) quando a empresa interessada iniciar a implantação do correspondente Projeto Executivo do Parque Eólico e já possuir a Licença Ambiental de Instalação.

**Art. 2º** - O Alvará Prévio de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento terá validade correspondente ao prazo de 01 (ano) ano, podendo ser renovado por mais 01 (ano), a partir da data de sua concessão.

**§ 1º** - Na solicitação do Alvará Prévio de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, o interessado deverá anexar, em favor da Prefeitura deste Município, uma cópia do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal) comprovando o pagamento da Taxa com a devida autenticação, sendo conferido com o original, de acordo com o art. 71 da Lei nº 110/97, além do contrato de serviços entre o interessado e a empresa que fará o Estudo Viabilidade dos Ventos, para confecção do Projeto Executivo do Parque Eólico de Barroquinha, comprovando o recolhimento do ISS, conforme art. 47, item 7, e



## **GABINETE DO PREFEITO**

subitem 7.03 e a Taxa de Alvará correspondente à instalação de anemômetro de acordo com a Tabela IV, item 04, do respectivo Código Tributário do Município em vigor.

**§ 2º** - No requerimento do Alvará Prévio de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, deverá constar o pretendido local, delimitando sua área de extensão total em m<sup>2</sup>, onde poderá ser realizado o Estudo de Ventos e, posteriormente, a implantação do conjunto de equipamentos para a Geração Energia Eólica, além de ser informada a estimada Potência a ser instalada.

**§ 3º** - Cada localidade ou área terá requerimento distinto, como também a Prefeitura expedirá o Alvará Prévio de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento para cada área a ser estudada, o interessado poderá indicar mais de um local para os respectivos Estudos de Ventos e para as implantações de Turbinas Eólicas, desde que sejam pagos as taxas, emolumentos e os demais impostos municipais.

**§ 4º** - Se qualquer um dos locais, referidos nos anteriores §§ 2º e 3º deste artigo, tiver que ser modificado; a Prefeitura Municipal de Barroquinha deverá ser notificada, no prazo de 05 (cinco) dias, previamente, a fim de proceder ao ajuste administrativo cabível e necessário ao caso em tela, sem prejuízo para a municipalidade na devolução de quaisquer taxas ou impostos pagos pelo contribuinte ou responsáveis.

**Art. 3º** - Para cada concessão do Alvará Prévio de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, haverá uma área de reserva tácita do território deste Município, por cada Mega Watt que se pretenda instalar, compreendida em um círculo de raio igual a 100 (cem) metros, a qual deverá ser informada e entrará no cálculo do aludido Alvará.

**§ 1º** - A área de reserva tácita expressa no caput deste artigo, terá como ponto inicial de referência, respectivamente, todo e qualquer local citado nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Lei.

**§ 2º** - Para cada área de reserva tácita existente, não poderá ser concedido nenhum outro inerente Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, quer seja o Prévio ou Definitivo, até o final da implantação do correspondente Projeto Executivo ou, então, até o momento em que o titular da concessão informe a existência da condição de inexecutável para sua empresa.

**Art. 4º** - Para a concessão de qualquer tipo de Alvará acima citado, o Poder Executivo, conforme o caso e essa lei, analisará os seguintes aspectos existentes, dentre outros, aqueles enumerados abaixo, além dos previsto na legislação municipal:

- a) o grau de importância da empresa para a **FORMAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DE EMPREGO E RENDA** neste Município;
- b) o Estudo de Ventos deverá ser elaborado por pessoa física ou jurídica de elevados conceitos e moral ilibada, registrada no CREA e possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo CREA;
- c) o Projeto Executivo deverá ter sido elaborado por pessoa ou entidade que goze de elevado conceito experiência; e



## GABINETE DO PREFEITO

d) qualquer TURBINA EÓLICA CONTIDA no Projeto Executivo e devidamente implantada, deverá ter uma elevada performance de fabricação e, conseqüentemente, de rendimento, com garantia de empresa de Seguro, além de Laudo de Entidade Técnica Internacional que possua elevado conceito e moral ilibada.

**Parágrafo Único:** Os documentos exigidos para a inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas, deverão ser requerido previamente, pelo contribuinte ou seu representante legal, no início de suas atividades com apresentação dos seguintes documentos:

### I - Pela Pessoa Jurídica :

- a) Preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, (anexo III da Lei);
- b) Cópia do Ato de Constituição devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, inclusive o respectivo Estatuto ou Contrato Social;
- c) Certificado de Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) expedido pela Receita Federal;
- d) Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- e) Certificado de Regularidade de Situação – CRS, relativo ao FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do produtor, ou outra equivalente, na forma da lei
- g) Comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação ou cessão;
- h) Cópia da célula de identidade e do CPF dos sócios ou dirigentes;
- i) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, conforme o caso, da sede da empresa, pertinente a seu ramo de atividade;
- j) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, referente ao projeto da central de geração;

### II – Pessoa Física:

- a) Cópia da Célula de Identidade;
- b) Cópia do CPF;
- c) Comprovante de endereço

**Art. 5º** - Será considerada a primazia de qualquer Alvará, portanto, não poderá ser concedido qualquer tipo de Alvará posterior, em detrimento de outro concedido anteriormente, desde que não seja na área delimitada de concessão.

**Art. 6º** - No caso de uma pessoa física ou jurídica ser a sucessora dos direitos da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido qualquer dos Alvarás citados nesta Lei, executadas aquelas pessoas físicas ou jurídicas impedidas por Legislação Federal aplicada à espécie. O Poder Público Executivo Municipal reconhecerá a respectiva sucessão de direitos e deveres relativos ao uso do inerente Alvará, sem prejuízo na cobrança de um novo Alvará e demais impostos para o sucessor ou responsável tributário com fundamento no art. 60 da Lei nº 110/97 (Código Tributário do Município).



## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** - Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado qualquer atividade ou atos praticados de efetuar instalações para medições de ventos, em qualquer época e sem a prévia concessão de Alvará deste Município, receberá a devida punição de multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 89 e 90 da Lei nº 110/97 (Código Tributário do Município) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com aplicação das seguintes penalidades:

- a) 1.000 UFIR , se a empresa efetuar instalações para medições de ventos sem permissão do município e sem alvará;
- b) No caso, reincidência a multa será aumentada ao limite máximo de 4.000 UFIR, ficando a critério do Município a sua fixação.

**Parágrafo Único** : O pagamento de multa não regulariza a situação do infrator junto a Prefeitura e não lhe concede qualquer direito, pois o infrator tem que observar a legislação municipal.

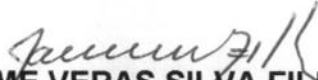
**Art. 8º** - Qualquer pessoa física ou jurídica incurso na previsão do art. 7º desta Lei, terão os respectivos Estudos de Ventos incapacitados de serem usados para Projeto Executivos, neste Município, pela inerente pessoa ou por qualquer pessoa que, com ela, mantenha um próximo grau de parentesco, se for pessoa física, assim como por qualquer outra pessoa jurídica que demonstre continuidade de vínculo, financeiro, societário e/ou administrativo de qualquer espécie se caracterizando como infratora.

**Art. 9º** - O Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento Para Empresas que pretendam gerar ENERGIA EÓLICA, conforme modelos aprovados neste Diploma Legal , conforme Anexos I e II, somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, com a apresentação dos documentos previsto no parágrafo único, incisos e letras, do art. 4º dessa Lei, além do pagamento da taxa prevista na tabela III e IV, além do ISS de conformidade com Código Tributário do Município em vigor

**Art. 10º** - Ficam revogados as disposições em contrário.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2004.**

  
**JAIME VERAS SILVA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**